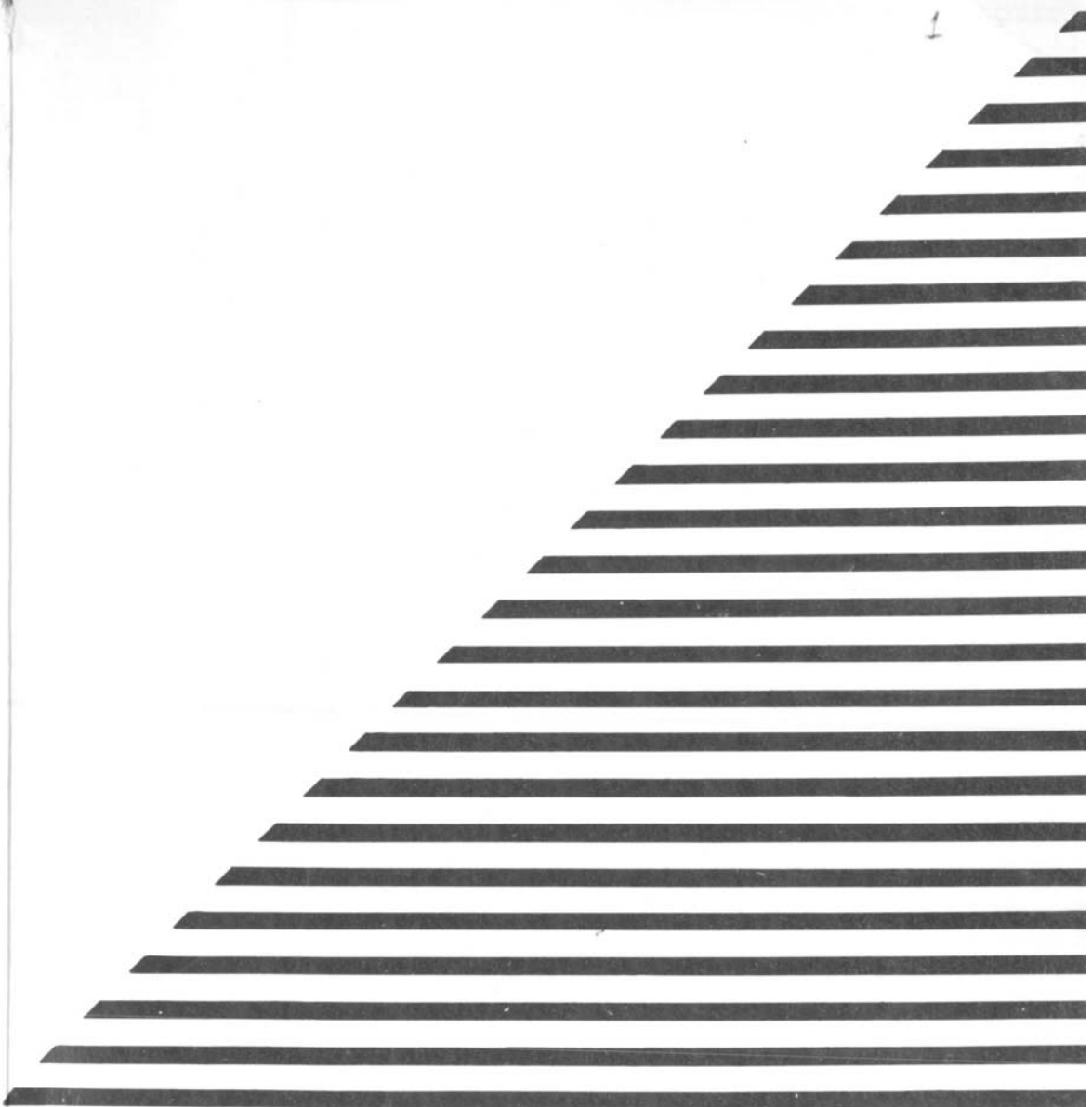


ANAIIS DO I CONGRESSO
BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA
01



ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS

**ANAIIS DO I CONGRESSO
BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA**

Rio de Janeiro, de 15 a 20 de outubro de 1972

SISTEMA NACIONAL DE ARQUIVOS

*Maria de Lourdes Costa e Souza
Maria Luiza Stallard Dannemann*

Propõe estudo em profundidade para solucionar o problema dos arquivos brasileiros, não só do serviço público, mas também da iniciativa privada e sugere um esforço conjunto dos organismos interessados. Menciona que já em 1962 foi designada comissão para estudar o assunto, que propôs a implantação de um Sistema Nacional de Arquivos elaborando um anteprojeto de lei. Cita documentos que se preocupam com o assunto, nomeando o Estágio Regional de Arquivos, organizado pela UNESCO em 1971 e outro publicado sob o título *Projet de loi d'archives type: presentation et texte*, como resultado do contrato firmado entre aquela organização e o Conselho Internacional de Arquivos com o propósito de convertê-lo em lei que pudesse ser aplicada a países em diversos estágios de desenvolvimento. Sugere, finalizando, a adoção de técnicas modernas compatíveis com o desenvolvimento científico, técnico, econômico e social.

NATIONAL SYSTEM OF ARCHIVES

The author proposes that interested groups, through a joint effort, make an in-depth study of the situation of Brazilian archivists in both public and private service. She points out that in 1962 a committee was set up to study the matter. It proposed the establishment of a National System of Archives and drew up a draft law to that effect. She cites documents on the subject, one of which refers to the regional archival internship organized by UNESCO in 1971. Another document cited was published under the title *Projet de loi d'archives type: presentation et texte*, a result of a contract between UNESCO and the International Council on Archives, who sought a law that could be applied to countries in different stages of development. The author ends by recommending the adoption of modern techniques compatible with the nation's social, economic, technical and scientific development.

Maria de Lourdes Costa de Souza offre une étude profonde pour résoudre le problème des archives brésiliens, non seulement dans le service public mais aussi dans e' initiative particulière un effort uni des organismes intéressés. Elle dit que dans l'annuel 1962 fut nommée une commission pour étudier la matière; cette commission proposa d'implanter un système national d'archives en préparant un avant projet de loi. Elle cite des documents qui s'occupent en particulier de la matière en nommant le stage regional d'archives, organisé par la United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, en 1971 et un autre publié avec le titre: *Projet de loi d'archives-type: presentation et texte*", comme résultat du contrat signé entre cette organisation-là et le conseil international d'archives en voulant le changer en loi qui pourrait être appliquée à des pays avec des stages d'un développement différent. En terminant elle suggère l'adoption de techniques modernes qui s'adaptent au développement scientifique technique, économique et social.

A situação em que se encontram, em sua grande maioria, os arquivos brasileiros já é suficientemente conhecida por todos nós que nos interessamos pelo assunto; dispensável é, portanto, tecer mais comentários a respeito.

O que se impõe é um estudo em profundidade, visando a encontrar soluções que permitam a conscientização do problema, para que, esforços reunidos, possamos atingir, não uma situação ideal, o que não seria possível em uma única etapa, mas, aos poucos, modificar a conceituação dos arquivos, não só no serviço público, como na iniciativa privada, dando-lhes uma posição digna dentro do panorama geral da organização de serviços de uma instituição.

Este trabalho pretende, apenas, defender a necessidade de um entrosamento de todos os organismos interessados, para que de uma cooperação geral possa ser alcançado o objetivo que todos almejamos.

Não é de hoje essa aspiração. Fatores negativos, entretanto, impediram, até agora, a simples discussão do problema. A inexistência de uma entidade que pudesse tomar a iniciativa, que coordenasse os trabalhos, que congregasse os interessados, contribuiu grandemente para isso.

Hoje, que se criou a nossa Associação, que se cogita de iniciar o estudo da matéria em nível superior, chegou o momento, parece-nos, de ventilar o problema, de alertar as autoridades responsáveis, de solicitar a união e a colaboração de todos.

A implantação de um sistema nacional de arquivos, que abranja todos os arquivos brasileiros, que permita estabelecer normas e rotinas uniformes, é uma aspiração antiga entre nós.

Já em 1962, o então Ministro da Justiça, Professor Alfredo Nasser, com a cultura e espírito público que o caracterizavam, preocupou-se com o problema, designando uma Comissão para estudar a situação dos arquivos e apresentar projeto para a criação do Sistema Nacional de Arquivos.

Dos trabalhos dessa Comissão, presidida por José Honório Rodrigues, então Diretor do Arquivo Nacional, e constituída por Ruy Vieira da Cunha, Augusto de Rezende Rocha, Maria Luiza Dannemann e Maria de Lourdes Costa e Souza, resultou um relatório onde estão analisados todos os aspectos que envolvem a questão, e um anteprojeto de lei instituindo o Sistema Nacional de Arquivos, a ser implantado no Brasil.

O Sistema Nacional de Arquivos, proposto na época, constava de:

- um órgão de cúpula – o Arquivo Nacional;
- um órgão colegial – o Conselho Nacional de Arquivos – que se reuniria periodicamente, composto de representantes da União, dos Estados da Federação e de Institutos Históricos; esse Conselho baixaria as normas a serem seguidas *obrigatoriamente* por todos os arquivos *filiados ao Sistema*;
- uma Escola Nacional de Arquivos;
- um Fundo Nacional de Arquivos, destinado a financiar o Sistema;
- arquivos filiados.

Os arquivos federais estariam automaticamente filiados.

Os demais seriam convidados a filiar-se e, uma vez admitidos, obrigavam-se a obedecer às normas e instruções emanadas do Conselho Nacional de Arquivos.

Para atraí-los, o Arquivo Nacional ofereceria aos arquivos filiados (estaduais, municipais ou particulares) assistência técnica e, dentro das possibilidades, ajuda financeira, contando para isso com os recursos do Fundo Nacional de Arquivos.

Não era prevista nesse Sistema a inclusão da Associação dos Arquivistas Brasileiros, instituição inexistente àquela época.

Não pretendemos aqui, fazer uma análise mais acurada desse projeto; em anexo, encontrarão os senhores, uma cópia do mesmo (anexo 1).

Lamentavelmente, esse projeto ficou em projeto, e nunca mais se falou nisso.

Chegou, porém, a hora de revivê-lo, atualizá-lo, e por ele batalharmos.

Desnecessário dizer que, se retomados os estudos para a criação do Sistema Nacional de Arquivos, tanto a Associação dos Arquivistas Bra-

sileiros, como outras instituições, criadas com o objetivo de servir à Arquivologia em todos os seus aspectos, seriam obviamente incluídas.

Outro documento, que também anexamos ao presente trabalho, e que evidencia a preocupação que o assunto vem despertando em toda a parte, refere-se aos resultados, conclusões e sugestões de ordem prática, decorrentes do *Estágio Regional de Arquivos*, organizado pela UNESCO, de 15 de março a 9 de abril de 1971, na Escola de Bibliotecários, Arquivistas e Documentaristas, da Universidade de Dacar, e que reuniu, pela primeira vez, os mais experimentados arquivistas de cinco países africanos de língua francesa (Camarões, República Democrática do Congo, Daomei, Mauritània e Senegal).

O documento que mencionamos constitui-se das seguintes partes:

- I – Legislação
- II – Competência dos arquivos. Relações com as Administrações
- III – Técnica de planejamento dos serviços de arquivo
- IV – Normas para o funcionamento dos depósitos intermediários, eliminação e transferências
- V – Construção e equipamento dos arquivos
- VI – Formação profissional
- VII – Estatuto dos arquivistas
- VIII – Cooperação regional

Uma simples análise desse trabalho evidencia a concordância de pontos de vista, a semelhança das dificuldades encontradas e das soluções apresentadas (ver Anexo 2).

Cabe-nos, ainda, chamar a atenção dos presentes para uma recente (1971) publicação da UNESCO, intitulada *Projet de loi d'archives type: présentation et texte*, elaborada por dois arquivistas italianos, Salvatore Carbone e Raoul Guêze, como resultado do contrato firmado entre aquela organização e o Conselho Internacional de Arquivos, com o fim de preparar um projeto de lei de arquivos que pudesse ser aplicada a países em diversos estágios de desenvolvimento.

Como vêm os senhores, o problema não é apenas nosso; é universal.

O gigantesco desenvolvimento científico, técnico, econômico e social, que provoca o crescimento desmesurado da "papelada" criou a necessidade de empregar nos arquivos e demais órgãos de documentação as modernas técnicas de reprodução de documentos e processamento de dados; desperta e cresce, cada vez mais, a preocupação de todos os responsáveis pelo destino dos organismos públicos e privados, pela organização de seus arquivos, sua conservação e utilização, exigindo de tantos quantos militam nessa área um trabalho sério e profícuo.

Se o ano de 1971 representou o despertar para a importância dos arquivos na vida da nação, em todos os campos de atividades, que o ano de 1972 seja o início de um rico e longo caminho de ação e realizações para os arquivistas e para o Brasil.

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Arquivos

TÍTULO I

Capítulo Único

Do Documento Público, Histórico e de sua Proteção

Art. 1º Os documentos públicos ou privados, que possam ter valor permanente, histórico ou artístico, ficam sob a proteção do poder público.

Parágrafo único. Consideram-se nesta lei documentos históricos e de valor permanente, todos os livros, papéis, mapas, fotografias, ou qualquer espécie de elemento informativo, independentemente de sua forma ou características físicas, produzidos, elaborados ou recebidos por instituições públicas ou privadas, em conformidade com suas atribuições legais ou em virtude de suas transações e conservados, ou adequados a tal fim, por essas instituições ou seus legítimos sucessores, seja como prova de suas funções, diretrizes, normas, realizações ou atividades, seja em atenção ao valor informativo dos dados que nos mesmos se contenham.

Art. 2º A proteção ao documento histórico ou artístico é também considerada uma forma de amparo à cultura, dever do Estado.

Art. 3º A proteção ao documento público por parte do Estado visa a acautelar os direitos individuais e a assegurar sua possível reivindicação, bem como a facilitar sua divulgação como elemento educativo e cultural.

TÍTULO II

O Sistema Nacional de Arquivos

Capítulo I

Do Arquivo Nacional

Art. 4º O Arquivo Nacional (Ar. N), órgão da administração pública do Governo Federal, integrante do Ministério da Justiça, subordi-

nado diretamente ao respectivo Ministro de Estado, representa o poder público na proteção ao documento de valor permanente e é a instância definitiva que decide do seu valor.

Art. 5º O Arquivo Nacional será dirigido por um Diretor, secundado por um Diretor-Adjunto.

§ 1º Incumbe ao Diretor do Arquivo Nacional administrá-lo em suas relações com o Sistema Nacional de Arquivos, bem como supervisionar o funcionamento deste último.

§ 2º Incumbe ao Diretor-Adjunto do Arquivo Nacional, sob a supervisão do respectivo Diretor, administrá-lo no referente a suas atividades internas.

Art. 6º Nenhum documento público, federal, estadual ou municipal, pode ser alienado ou destruído sem prévia consulta ao Arquivo Nacional, a fim de que se lhe determine o valor, bem como seu eventual caráter histórico, colocando-o sob a guarda do poder público.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os casos e formas de prévia consulta ao Arquivo Nacional.

Art. 7º Os documentos históricos de propriedade particular, cuja existência, localização e valor tenham sido averiguados pelo Arquivo Nacional, ficam sob a proteção do poder público, não podendo ser legados, transferidos a terceiros, alienados ou destruídos sem conhecimento do Arquivo Nacional, que sobre os mesmos se reserva o direito de opção final de compra.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei fixará os casos e formas de recolhimento ao Arquivo Nacional, voluntário ou obrigatório, por doação ou compra, dos documentos históricos e de propriedade particular.

Art. 8º O Arquivo Nacional sob cuja responsabilidade ficam os documentos públicos federais de valor permanente, ainda que sob um regime de desconcentração administrativa, é o órgão que mantém e supervisiona a uniformidade de organização e funcionamento dos arquivos da União, até que lhe seja possível promover a unidade e a indivisibilidade dos mesmos.

Art. 9º O Arquivo Nacional centraliza, através do Conselho Nacional de Arquivos, a adoção de princípios, normas e métodos da organização e funcionamento, pelos quais se rege o sistema nacional de arquivos, respeitada a autonomia administrativa dos mesmos.

Parágrafo único. A regulamentação proverá um sistema de assistência técnica, mediante convênios e acordos entre o Arquivo Nacional e órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a fim de que seja alcançada plena uniformidade técnica na administração dos arquivos nacionais.

Art. 10. Entende-se por sistema nacional de arquivos o conjunto de órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, existentes ou a serem criados, bem como de organizações particulares, destinados a recolher, selecionar, conservar e tornar acessíveis os documentos de valor permanente para a vida da Nação.

Art. 11. Os órgãos componentes do sistema nacional de arquivos obedecem à orientação técnica e normativa do Arquivo Nacional, e recebem sua assistência técnica e, se for conveniente, financeira, para que possam preservar os documentos sob a sua guarda, aferindo-lhes o valor e zelando pela sua conservação.

Art. 12. O Arquivo Nacional compreende:

- I – Departamento Administrativo (DA);
- II – Departamento Técnico e Cultural (DTC);
- III – Escola Nacional de Arquivística (ENA);
- IV – Consultoria Jurídica (CJ).

Art. 13. O Departamento Administrativo (DA) compõe-se de:

- I – Divisão de Administração;
- II – Divisão do Pessoal;
- III – Divisão de Orçamento e Finanças;
- IV – Divisão de Material e Obras;
- V – Divisão de Convênios;
- VI – Divisão de Recolhimento e Conservação.

Art. 14. O Departamento Técnico e Cultural (DTC) constitui-se de:

- I – Divisão de Pesquisa Histórica;
- II – Divisão de Registro e Assistência;
- III – Divisão de Documentação Escrita;
- IV – Divisão de Documentação Audiovisual.

Art. 15. O Arquivo Nacional tem serviços denominados Agências Regionais, sediadas em diversas regiões do país, tendo por principais atribuições:

I – recolher o material de custódia das repartições federais sediadas na respectiva região;

II – funcionar como centro de seleção de documentos para o órgão central; e

III – prestar assistência técnica aos órgãos do Sistema Nacional de Arquivos, na região.

Art. 16. A localização das Agências será fundada numa divisão administrativa do território nacional, considerados os fatores capazes de influir, direta ou indiretamente, no desenvolvimento das atividades do Sistema Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. A divisão administrativa referida neste artigo constará da regulamentação desta Lei.

Capítulo II

Dos Arquivos do Poder Legislativo

Art. 17. Os Arquivos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados integram o Sistema Nacional de Arquivos, na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 18. A verificação da observância, nos arquivos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do disposto no art. 11 desta Lei incumbe aos Inspetores de Arquivos, independentemente de autorização especial, salvo nas exceções previstas em lei, de modo expresso.

Art. 19. A inobservância ao disposto no art. 11 desta Lei, importa em responsabilidade da autoridade sob cuja direção imediata estiver o arquivo.

Art. 20. Será, progressivamente, recolhida ao Arquivo Nacional a documentação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa em responsabilidade da autoridade competente para entregar a documentação ao Arquivo Nacional.

Art. 21. A Junta Administradora do Conselho Nacional de Arquivos estabelecerá os prazos de recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não poderão exceder em qualquer caso, a 30 (trinta) anos.

Art. 22. Serão recolhidos ao Arquivo Nacional, dentro do prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, os documentos aludidos no Art. 20, anteriores a 31 de dezembro de 1932.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa na responsabilidade da autoridade competente para entregar a documentação ao Arquivo Nacional.

Art. 23. Se não estiver em condições materiais de recolher a documentação referida nos arts. 20 e 22 desta Lei, o Arquivo Nacional, mediante ato fundamentado de seu Diretor, poderá declará-la recebida, deixando-a sob a guarda do arquivo de origem, por prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será inicialmente de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por biênios, a juízo do Diretor do Arquivo Nacional.

Capítulo III

Dos Arquivos do Poder Executivo

Art. 24. Incumbe aos Inspectores de Arquivos, a verificação da observância, nos arquivos dos órgãos da Administração direta, do disposto no art. 11 desta Lei, independentemente de autorização especial, salvo nas exceções previstas em lei, de modo expresso.

Art. 25. Verificada a inobservância ao disposto no art. 11 desta Lei, o Diretor do Arquivo Nacional oficiará à autoridade competente para promover a responsabilidade do dirigente imediato do arquivo, nos termos do art. 106 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 26. A Junta Administradora do Conselho Nacional de Arquivos estabelecerá os prazos de recolhimento progressivo ao Arquivo Nacional dos documentos dos arquivos dos órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo não poderão exceder, em qualquer caso, a 30 (trinta) anos.

Art. 27. Serão recolhidos ao Arquivo Nacional, dentro do prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, os documentos dos arquivos dos órgãos da Administração direta, anteriores a 31 de dezembro de 1932.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa na responsabilidade de autoridade competente para entregar os documentos ao Arquivo Nacional.

Art. 28. Se não estiver em condições materiais de recolher a documentação aludida nos artigos 26 e 27 desta Lei, o Arquivo Nacional, mediante ato fundamentado de seu Diretor, poderá declará-la recebida, deixando-a sob a guarda do arquivo de origem, por prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será inicialmente de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por biênios a juízo do Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 29. As coleções de documentos dos museus e bibliotecas, dado seu valor histórico, serão registradas no Arquivo Nacional.

Art. 30. Dentro do prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, os órgãos referidos no artigo anterior enviarão, ao Arquivo Nacional, inventário pormenorizado das respectivas coleções, atualizando-o anualmente.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa em responsabilidade do dirigente do órgão.

Art. 31. À autoridade responsável, nos casos dos artigos 25 e 27 será aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

Capítulo IV

Dos Arquivos do Poder Judiciário

Art. 32. Os Arquivos dos órgãos judiciários federais integram o Sistema Nacional de Arquivos, na forma do artigo 10 desta Lei.

Art. 33. A verificação da observância, nos arquivos dos órgãos judiciários federais, do disposto no artigo 11 desta Lei incumbe aos Inspectores de Arquivos, independentemente de autorização especial, salvo nos casos de segredo de justiça.

Art. 34. A inobservância ao disposto no artigo 11 desta Lei importa em responsabilidade de autoridade sob cuja direção imediata estiver o arquivo.

Art. 35. Serão, progressivamente, recolhidos ao Arquivo Nacional os autos findos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa em responsabilidade da autoridade competente para entregar os autos findos ao Arquivo Nacional.

Art. 36. A Junta Administrativa do Conselho Nacional de Arquivo estabelecerá os prazos de recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não poderão exceder, em qualquer hipótese, a 30 (trinta) anos.

Art. 37. Serão recolhidos ao Arquivo Nacional, dentro do prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, os autos findos referidos no artigo 35 e 36, anteriores a 31 de dezembro de 1932.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importa na responsabilidade da autoridade competente para entregar os autos findos ao Arquivo Nacional.

Art. 38. Se não estiver em condições materiais de recolher os documentos enumerados nos artigos 35 e 36 desta Lei, o Arquivo Nacional, mediante ato fundamentado de seu Diretor, poderá declará-los recebidos, deixando-os sob a guarda do arquivo de origem, por prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será inicialmente de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por biênios, a juízo do Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 39. Ficam registrados *ex officio* no Arquivo Nacional, para os efeitos dos artigos 1º e 6º desta Lei, os livros dos ofícios privativos ou dos cartórios de nascimentos, casamentos e óbitos, títulos e documentos, e imóveis.

Art. 40. Os serventuários são obrigados a remeter uma relação circunstanciada dos livros a que se refere o artigo anterior, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará em multa equivalente a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, a ser recolhida ao Fundo Nacional de Arquivos.

Capítulo V

Dos Arquivos Estaduais e Municipais

Art. 41. Os Estados só podem exercer seu direito de representação no Conselho Nacional de Arquivos após firmar, com o Arquivo Nacional, convênio sobre a integração dos respectivos arquivos públicos no Sistema Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. A denúncia do convênio previsto neste artigo suspenderá, automaticamente, o exercício do direito de representação no Conselho Nacional de Arquivo.

Art. 42. A assistência financeira aos arquivos públicos estaduais fica condicionada à aceitação prévia, pelos mesmos, da orientação técnica e normativa do Arquivo Nacional, nos termos do artigo 9º desta Lei.

Art. 43. O Arquivo Nacional, nos convênios com os Estados, estabelecerá a forma de prestação de sua assistência técnica aos respectivos arquivos públicos, bem como o sistema de fiscalização da observância do disposto no artigo anterior.

Art. 44. Verificada a inobservância à orientação técnica e normativa do Arquivo Nacional, será, automaticamente, suspensa a assistência financeira porventura concedida ao arquivo público estadual.

Art. 45. Na hipótese do artigo anterior, quando o interesse público o aconselhar, o Diretor do Arquivo Nacional poderá denunciar o respectivo convênio de assistência técnica.

Parágrafo único. A denúncia a que se refere este artigo importa em perda automática de quaisquer direitos ou vantagens concedidos ao arquivo público estadual em virtude de sua qualidade de integrante do Sistema Nacional de Arquivos.

Art. 46. Aplica-se aos arquivos públicos municipais o disposto nos artigos 42 a 45 desta Lei.

Capítulo VI

Dos Arquivos dos Órgãos Autárquicos e Paraestatais

Art. 47. Aplica-se aos arquivos dos órgãos paraestatais ou autárquicos o regime previsto no Título II, Capítulo III, desta Lei.

Capítulo VII

Dos Arquivos das Sociedades de Economia Mista

Art. 48. Aplica-se às sociedades de economia mista o disposto no Título II, Capítulo VIII, desta Lei.

Capítulo VIII

Dos Arquivos Privados

Art. 49. As entidades privadas podem requerer ao Diretor do Arquivo Nacional sua integração no Sistema Nacional de Arquivos, na forma do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei fixará as condições mínimas necessárias ao deferimento do pedido de integração.

Art. 50. Para exercer o direito de representação conferido pelo art. 63 desta Lei, a entidade privada deve previamente, requerer a integração prevista no artigo anterior.

Art. 51. Cabe aos Inspetores de Arquivos a verificação da observância, pelas entidades privadas, do disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 52. A inobservância à orientação técnica e normativa do Arquivo Nacional inabilita a entidade privada a receber sua assistência financeira.

§ 1º Nesta hipótese, o Diretor do Arquivo Nacional, quando o interesse público o aconselhar, poderá declarar suspensa a participação da entidade privada no Sistema Nacional de Arquivos, até que comprove ter satisfeito as exigências do artigo 11 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista no parágrafo anterior importa, automaticamente, na de quaisquer direitos ou vantagens, inclusive o exercício de representação no Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 53. As entidades privadas podem ser excluídas do Sistema Nacional de Arquivos:

I — *ex officio*; ou

II — voluntariamente.

§ 1º A exclusão *ex officio* decorrerá de ato fundamentado do Diretor do Arquivo Nacional, considerado o interesse público.

§ 2º A exclusão voluntária, requerida pela entidade interessada, só se verificará mediante consentimento expresso e fundamentado do Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 54. Somente as entidades privadas integrantes do Sistema Nacional de Arquivos podem receber, a qualquer título, assistência financeira federal para os fins enumerados no art. 10 desta Lei.

Art. 55. Os documentos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romana relativos, direta ou indiretamente, a nascimentos, casamentos, óbitos e testamentos, desde que anteriores à criação do Registro Civil, ficam registrados *ex officio* no Arquivo Nacional, para os efeitos do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O Arquivo Nacional firmará convênio com as autoridades eclesiásticas competentes, no sentido de estabelecer um regime especial de consulta e recolhimento dos documentos referidos neste artigo, considerada sua natureza de documentos públicos.

Art. 56. O pedido de integração, no Sistema Nacional de Arquivos, de qualquer entidade religiosa poderá ser condicionado à assinatura de um convênio com o Arquivo Nacional, quando por motivo de crença, por indispensável a fixação de normas específicas complementares.

Art. 57. As informações obtidas pelo Sistema Nacional de Arquivos, nos arquivos particulares que o integram, só poderão ser utilizadas para os fins enumerados nesta Lei.

Capítulo IX

De Outros Arquivos

Art. 58. O disposto no Título II, Capítulo II, é aplicável aos arquivos do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Economia.

Art. 59. Os livros de registro de propriedade literária, científica e artística, a cargo da Biblioteca Nacional, da Escola Nacional de Música e da Escola Nacional de Belas Artes, serão, progressivamente, recolhidos ao Arquivo Nacional.

Art. 60. A Junta Administradora do Conselho Nacional de Arquivos estabelecerá os prazos de recolhimento dos livros referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não poderão exceder, em qualquer caso, a 30 (trinta) anos.

TÍTULO III
Capítulo Único

Do Conselho Nacional de Arquivos

Art. 61. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CNA), que estabelecerá, sob a presidência do Diretor do Arquivo Nacional, a política do Sistema Nacional de Arquivos.

§ 1º Entende-se por política do Sistema Nacional de Arquivos o conjunto de princípios, diretrizes, normas e métodos para a administração, organização e funcionamento dos arquivos do país.

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 62. O Conselho Nacional de Arquivos é um órgão de cooperação interadministrativa, que exerce suas atribuições através do Plenário e da Junta Administradora.

Art. 63. O Plenário é composto, além do Diretor do Arquivo Nacional, seu Presidente nato, de 8 (oito) representantes da União, provindos 5 (cinco) do Poder Executivo, 2 (dois) do Poder Legislativo e 1 (um) do Poder Judiciário; de 1 (um) representante de cada Estado; de 1 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e de 2 (dois) representantes dos Institutos Históricos e Geográficos estaduais.

Art. 64. A designação dos 5 (cinco) membros que representarão o Poder Executivo cabe ao Ministro da Justiça, por indicação do Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 65. A designação dos membros que representam o Poder Legislativo e o Poder Judiciário cabe, respectivamente, à Mesa da Câmara dos Deputados, à Mesa do Senado e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 66. O representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro no Conselho Nacional de Arquivos é periodicamente designado pelo respectivo Presidente, por solicitação do Ministro da Justiça.

Art. 67. O Ministro da Justiça solicitará a 2 (dois) Presidentes de Institutos Históricos estaduais, por indicação do Diretor do Arquivo Nacional, a designação de seus representantes sempre que houver renovação da composição do Conselho Nacional de Arquivos, não podendo, todavia, ser escolhido o mesmo Instituto Histórico, sem que os demais se tenham representado.

Art. 68. A Junta Administrativa é composta, além do Diretor do Arquivo Nacional, seu Presidente nato, dos 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e do representante do Poder Judiciário, no Plenário, de 1 (um) representante do Poder Legislativo, de 4 (quatro) representan-

tes dos Estados, e 1 (um) representante dos Institutos Históricos e Geográficos.

Art. 69. Os representantes na Junta Administradora, do Poder Legislativo, dos Estados e dos Institutos Históricos são eleitos pelo Plenário, dentre os respectivos membros dessas categorias.

Art. 70. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Arquivos é trienal.

Art. 71. O Plenário se reúne, anualmente, em sessão ordinária, durante 8 dias, de preferência na primeira quinzena de fevereiro.

Art. 72. A Junta Administradora se reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano, durante a semana imediatamente anterior à sessão do Plenário e durante uma semana entre os meses de junho e agosto.

Art. 73. O Presidente do Conselho Nacional de Arquivos poderá convocar, sempre que julgar necessário, sessões extraordinárias do Plenário ou da Junta Administradora, a serem realizadas, no mínimo, 15 dias após a respectiva convocação.

Art. 74. O Presidente e os membros do Conselho Nacional de Arquivos perceberão, pelos trabalhos correspondentes, as vantagens que se estabelecerem na regulamentação desta Lei, bem como as da legislação em vigor.

TÍTULO IV

Capítulo Único

Do Registro de Arquivos

Art. 75. Os documentos históricos e de propriedade particular serão registrados, voluntária ou compulsoriamente, no Arquivo Nacional, para os efeitos do artigo 6º desta Lei.

§ 1º O registro é voluntário quando:

I — for solicitado pelo proprietário e o Arquivo Nacional julgar conveniente a medida; ou

II — o proprietário anuir, por escrito, à notificação do Arquivo Nacional para esse fim.

§ 2º O registro é compulsório quando o proprietário recusar anuência à notificação prevista no item II do parágrafo anterior.

Art. 76. O registro é considerado provisório, a partir da notificação do proprietário, e definitivo, após concluído o respectivo processo, com o despacho decisório do Diretor do Arquivo Nacional.

Parágrafo único. O registro provisório é equiparado ao definitivo e susta qualquer forma de disposição do documento.

Art. 77. O Diretor do Arquivo Nacional, quando o interesse público o aconselhar, poderá determinar, *ex officio* ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, o cancelamento do registro definitivo dos documentos.

Art. 78. Os atentados contra os documentos registrados no Arquivo Nacional são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 79. Ao proprietário responsável pela violação do disposto no artigo 6º desta Lei, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do documento, arbitrado pelo Arquivo Nacional.

§ 1º A multa será duplicada no caso de reincidência.

§ 2º O documento permanecerá seqüestrado até que seja efetuado o pagamento da multa.

§ 3º A multa referida neste artigo será recolhida ao Fundo Nacional de Arquivos.

TÍTULO V

Capítulo Único

Do Direito de Consulta

Art. 80. É assegurado, nos arquivos públicos da União, o direito de livre acesso e pesquisa, como expressão de controle democrático e requisito necessário ao exercício da liberdade científica, literária e artística.

Art. 81. A consulta pode ser restringida ou proibida, quando o interesse público o impuser, à vista da natureza do documento ou da necessidade de sua proteção.

Art. 82. As qualificações de secreto, confidencial e reservado e outras que importem em restrição a consulta, só poderão ser postas em documento público por força de decisão fundada em classificação legal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, enviará mensagem ao Congresso Nacional definindo as qualificações restritivas da consulta para salvaguarda do interesse público, bem como os casos e os processos das respectivas aplicações.

Art. 83. As entidades privadas integrantes do Sistema Nacional de Arquivos estabelecerão suas próprias normas com referência ao regime de consulta e ao sigilo de seus documentos.

TÍTULO VI

Capítulo Único

Da Escola Nacional de Arquivística

Art. 84. É criada, no Arquivo Nacional, a Escola Nacional de Arquivística (ENA), que terá por finalidade:

a) a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal habilitado a executar serviços técnicos de arquivo;

b) a realização, por iniciativa própria ou em mandato universitário, de cursos especiais, dentro de seus objetivos;

c) a difusão, através de ciclos de conferências, cursos de extensão, dos conhecimentos relativos à arquivística;

d) o incentivo do interesse pelo estudo de arquivística e matérias correlatas.

Art. 85. Para ingresso nos cursos de formação de Arquivística e Documentarista, da Escola Nacional de Arquivística, será exigido dos candidatos curso secundário completo.

Art. 86. Para os cursos de especialização de Historiógrafo, Paleógrafo e Pesquisador da Escola Nacional de Arquivística, só serão admitidos candidatos com formação universitária completa.

Art. 87. Serão concedidas, anualmente, pelo Arquivo Nacional, bolsas de estudo, destinadas a candidatos residentes fora da cidade onde estiver sediada a Escola Nacional de Arquivística e escolhidos, de preferência, entre servidores públicos com exercício em serviços de arquivo.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos aos cursos e estágios da Escola Nacional de Arquivística beneficiários de bolsas de estudo concedidas em virtude de convênios ou acordos firmados pelo Arquivo Nacional com instituições nacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros.

Art. 88. O Regimento da Escola Nacional de Arquivística disporá sobre sua organização e respectivo Regulamento, sobre seu regime, e currículo escolares.

Art. 89. A Escola Nacional de Arquivística terá lotação própria, aprovada por decreto.

Art. 90. O Regimento da Escola Nacional de Arquivística disporá sobre a criação de uma função gratificada de Secretário e de uma de Assistente de Diretor.

TÍTULO VII
Capítulo Único
Do Pessoal

Art. 91. Fica incluído no Sistema de Classificação de Cargos previsto no Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Serviço de Administração, Escritório e Fisco, o Grupo ocupacional AF-800 – Arquivo, assim constituído:

<i>Código</i>	<i>Série de Classe ou Classes</i>	<i>Característica</i>	<i>Acesso</i>
AF-801.18-B	Documentarista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-801.17-A	Documentarista A	Orientação, revisão e execução	—
AF-802.16-C	Arquivista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Documentarista
AF-802.14-B	Arquivista B	Orientação, revisão e execução	—
AF-802.12-A	Arquivista A	Execução	—
AF-803.10-B	Auxiliar de Arquivista	Execução	Arquivista
AF-803.8-A	Auxiliar de Arquivista A	Execução	—
AF-804.18	Historiógrafo	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-805.17	Paleógrafo	Orientação, revisão e execução	Historiógrafo
AF-807.17	Pesquisador	Orientação, revisão e execução	Historiógrafo
AF-807.17	Restaurador de Documentos	Orientação, revisão e execução	—
AF-808.17	Técnico de Microfilme	Orientação, revisão e execução	—

Parágrafo único. São atribuições básicas dos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional referido neste artigo:

I — Documentarista: orientar, executar e revisar a coleta de informações e preparo de documentação visando a sua utilização para estudos e pesquisas; planejar, programar e dirigir a execução dos planos de organização e funcionamento de arquivos e serviços de comunicações; orientar e controlar os trabalhos em geral de administração de documentos.

II — Arquivista: orientar, executar e revisar trabalhos de seleção, classificação, inventariação e descrição de documentos, visando a sua utilização para estudos e pesquisas, assim como os trabalhos de registro e movimentação de papéis e de arquivos de uso corrente.

III — Auxiliar de Arquivista: executar trabalhos de seleção, classificação, inventariação e descrição de documentos visando a sua utilização para estudos e pesquisas; executar trabalhos de registro, movimentação e arquivo de papéis em uso corrente.

IV — Historiógrafo: Planejar, orientar e revisar trabalhos de pesquisa e de publicação da documentação histórica.

V — Paleógrafo: orientar, executar e revisar trabalhos de leitura e interpretação de textos paleográficos.

VI — Pesquisador: orientar, executar e revisar, sob a direção do Historiógrafo, trabalhos de pesquisa histórica.

VII — Restaurador de Documentos: Orientar, executar e revisar trabalhos relativos à restauração de documentos.

VIII — Técnico de Microfilme: Orientar, executar e revisar trabalhos relativos à microfilmagem.

Art. 92. Ficam suprimidas a classe de Documentarista e a série de classes de Arquivista, previstas no Grupo Ocupacional EC-300 — Documentação e Divulgação, do Serviço de Educação e Cultura, nos termos do Anexo I, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 93 Fica suprimido o acesso de Oficial de Administração C a Documentarista, previsto no Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 94. Os cargos integrantes da classe e da série de Classes, referidas no artigo 92, são transformados, com os respectivos ocupantes, na forma do artigo 95.

Art. 95. Os atuais ocupantes dos cargos de Documentarista e Arquivista são enquadrados da seguinte forma:

- | | | |
|--------------------------|---|-----------------------------|
| I — Documentaristas | — | EC-302.17 A como |
| Documentarista | — | AF-801.17 A |
| II — Arquivistas | — | EC-303.9B e EC-300.7.A |
| Auxiliares de Arquivista | | respectivamente, como |
| | | AF-803.10.B e |
| | | AF-303.8.A e |
| III — Arquivistas | — | AF-303.11 como |
| Arquivistas | — | AF-802.12.A à medida |
| | | que concluírem o curso cor- |
| | | respondente da Escola Na- |
| | | cional de Arquivística. |

Art. 96. Os cargos de Arquivista EC-303.11.C serão transformados progressivamente:

I — quando os atuais ocupantes forem enquadrados, na forma do artigo anterior; ou

II — quando, verificada a respectiva vacância, passem a cargos de Arquivista AF-802.12.A.

Art. 97. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Ministério da Justiça, os cargos constantes da tabela anexa a esta Lei.

Art. 98. Serão lotados no Arquivo Nacional no mínimo 2/3 (dois terços) dos cargos efetivos de cada uma das classes referidas neste artigo.

Art. 99. A criação de cargos do Grupo Ocupacional AF-800 — Arquivo, nos órgãos da Administração direta, autárquicos e paraestatais, será precedida de audiência do Arquivo Nacional.

Art. 100. O provimento dos cargos de Arquivista e Documentarista fica subordinado à conclusão dos cursos correspondentes da Escola Nacional de Arquivística, ou universitários com idênticos requisitos de ingresso e currículo escolares.

Art. 101. Os cargos de Historiógrafo, Paleógrafo e Pesquisador serão providos por diplomados nos correspondentes cursos de especialização da Escola Nacional de Arquivística.

Art. 102. O Regimento do Arquivo Nacional proverá funções gratificadas de Inspetor de Arquivos, com o encargo de fiscalizar a execução do disposto nesta Lei, dando a necessária assistência técnica, em todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. As funções previstas neste artigo serão exercidas, privativamente, por ocupantes de cargos de Arquivista e Documentarista.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

Do Regime Administrativo e Financeiro

Art. 103. Fica instituído o Fundo Nacional de Arquivos, cujos recursos se destinam a prover as despesas com a assistência financeira aos órgãos do Sistema Nacional de Arquivos, bem como a manter a Escola Nacional de Arquivística.

Art. 104. O Fundo Nacional de Arquivos é administrado pelo Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 105. Constituirão o Fundo Nacional de Arquivos as dotações orçamentárias próprias; créditos orçamentários adicionais e outros que forem estipulados em lei; doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras; venda de publicações e rendas eventuais.

Parágrafo único. Os saldos não utilizados das dotações orçamentárias de capital do Arquivo Nacional, ainda que não empenhadas, serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional de Arquivos.

Art. 106. Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Arquivos serão depositados, em conta especial, no Banco do Brasil, à disposição do Diretor do Arquivo Nacional.

Parágrafo único. Os juros do depósito referido neste artigo serão creditados à conta do Fundo Nacional de Arquivos.

Art. 107. Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao Fundo Nacional de Arquivos serão automaticamente registrados e distribuídos pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, que os colocará no Banco do Brasil, à disposição do Fundo Nacional de Arquivos.

Art. 108. Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais, destinados ao Fundo Nacional de Arquivos, de cada exercício financeiro, ficarão depositados na conta do Fundo Nacional de Arquivos e serão utilizados, no exercício seguinte, no reaparelhamento e na ampliação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

Art. 109. O Plenário do Conselho Nacional de Arquivos, em sua sessão ordinária anual, aprovará um plano geral de aplicação do Fundo Nacional de Arquivos, mediante proposta da Junta Administradora, que, antes, submeterá à aprovação do Plenário relatório sobre a execução do plano relativo ao período anterior.

Art. 110. A fiscalização da gestão financeira do Fundo Nacional de Arquivos será incumbida a uma Junta de Controle, composta de 3 membros, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 111. A Junta de Controle será presidida por um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União, sendo os dois outros designados pelo Ministro da Justiça, vedada a acumulação com as funções de membro do Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 112. O Orçamento da União conterà, obrigatoriamente, entre as despesas de capital, uma dotação destinada ao Fundo Nacional de Arquivos.

Art. 113. A Escola Nacional de Arquivística é considerada Unidade Orçamentária.

TÍTULO IX

Capítulo Único

Disposições Transitórias

Art. 114. O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, a contar da vigência desta Lei, expedirá o novo Regimento do Arquivo Nacional, prevendo as funções gratificadas necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 115. Dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo, com base em estudos realizados pelo Arquivo Nacional, enviará mensagem ao Congresso Nacional propondo a criação dos demais cargos necessários ao funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos.

Art. 116. Os ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de Arquivista EC-303 e Documentarista EC-302, à data da vigência desta Lei, terão direito à matrícula nos cursos de formação correspondentes, da Escola Nacional de Arquivística, independentemente de outras exigências.

Art. 117. O provimento dos cargos de Arquivista, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, será vertical.

Art. 118. A Escola Nacional de Arquivística poderá realizar, durante 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, cursos intensivos, para os efeitos dos artigos anteriores.

Art. 119. Enquanto não se realizarem os cursos de especialização previstos no artigo 86, o provimento interino dos cargos correspondentes será feito com pessoas de notória competência historiográfica e paleográfica, e de reconhecida experiência em pesquisa histórica, indicadas pelo Diretor do Arquivo Nacional.

Art. 120. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ para pagamento das despesas decorrentes da criação de cargos pela presente lei.

Art. 121. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ para constituição do Fundo Nacional de Arquivos.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 123. Revogam-se as disposições ao contrário.

Rio de Janeiro,

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 – CARGOS DE DIREÇÃO

A – *Direção Superior*

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símbolo</i>	<i>Qualificação</i>
1	Diretor do Arquivo Nacional	1-C	Formação universitária
1	Diretor Adjunto do Arquivo Nacional	2-C	Formação universitária
1	Diretor da Escola Nacional de Arquivística	3-C	Formação universitária

B – *Direção Intermediária*

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símbolo</i>
2	Diretores de Departamento	3-C
10	Diretores de Divisão	5-C

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símbolo</i>
1	Consultor Jurídico	3-C

Serviço: Administração, Escritório e Fisco

Grupo Ocupacional: AF-800 – Arquivo

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Código</i>	<i>Nível</i>
10	Documentarista	AF-801	18B
10	Documentarista	AF-801	17A
30	Arquivista	AF-802	16C
40	Arquivista	AF-802	14B
40	Arquivista	AF-802	12A
35	Auxiliar de Arquivista	AF-803	10B
35	Auxiliar de Arquivista	AF-803	8A
2	Historiógrafo	AF-804	18
4	Paleógrafo	AF-805	17
6	Pesquisador	AF-806	17
6	Restaurador de Documentos	AF-807	17
2	Técnico de Microfilme	AF-808	17

Grupo Ocupacional: EC-300 – Documentação e Divulgação

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Código</i>	<i>Nível</i>
1	Preparador de Textos	EC-301	17B
1	Preparador de Textos	EC-301	15A
1	Revisor	EC-306	14B
1	Revisor	EC-306	12A

ANEXO 2

ESTÁGIO REGIONAL DE ARQUIVOS

ORGANIZADO PELA UNESCO ⁽¹⁾

Dacar, 15 de março – 9 de abril de 1971

O Estágio Regional de Arquivos, organizado pela UNESCO, de 15 de março a 9 de abril de 1971, na Escola de Bibliotecários, Arquivistas e Documentaristas da Universidade de Dacar, possibilitou, pela primeira vez, a reunião dos mais experimentados arquivistas dos cinco países africanos de língua francesa (Camarões, República Democrática do Congo, Daomei, Mauritânia e Senegal) 2. Métodos de trabalho e objetivos do Estágio foram convenientemente definidos e fixados. As Conferências introdutórias, feitas por especialistas, seguiram-se debates, nos quais se aprofundaram pontos de particular importância para a África. As conclusões e sugestões de ordem prática, decorrentes dos trabalhos do Estágio, foram condensadas no presente documento.

I. Legislação

A condição primordial para a implantação de um sistema arquivístico moderno e eficaz é a adoção de uma legislação e de uma regulamentação apoiadas:

- na proteção do patrimônio documentário nacional e no controle do Estado sobre os arquivos particulares;
- na autoridade de tutela dos arquivos;
- em um órgão consultivo superior para orientação da política arquivística;
- nas competências, obrigações e na organização dos serviços de arquivos;
- no depósito administrativo das publicações oficiais;
- nos mecanismos de triagem e de eliminação dos papéis que tenham perdido seu valor administrativo;

- nas relações entre os serviços de arquivos e as administrações;
- nos prazos e modalidades de transferência dos documentos para os depósitos dos arquivos;
- nas regras de movimentação dos documentos arquivados;
- nas qualificações exigidas para admissão à Carreira de Arquivista.

II. Competência dos Arquivos. Relações com as Administrações

Nas condições do acelerado desenvolvimento que caracterizam os países africanos, os serviços de arquivos do Estado têm uma tríplice função a exercer: tornar mais eficientes os serviços da administração pública; possibilitar o desenvolvimento de uma política de planejamento a longo prazo; constituírem-se instituições básicas à pesquisa científica, especialmente no campo das ciências humanas e sociais.

A responsabilidade do Serviço de Arquivos do Estado não se limita à conservação e ao cuidado dos documentos de valor permanente, transferidos em caráter definitivo para os depósitos centrais e, eventualmente, para os regionais.

O Serviço de Arquivos do Estado deve controlar, em nível técnico, o acervo de documentos originados dos serviços públicos, em todas as fases de sobrevivência desses documentos. A destruição física dos papéis tornados inúteis à administração deve ser submetida à autorização do Serviço de Arquivos do Estado.

O Serviço de Arquivos do Estado deve associar-se às administrações na elaboração de arquivos administrativos (planos de classificação, relação dos documentos a serem eliminados e especificação dos prazos de conservação das diferentes categorias de documentos).

O Serviço de Arquivos do Estado deve encarregar-se diretamente dos documentos dos serviços públicos, desde que cesse sua utilidade imediata na solução dos problemas administrativos quotidianos. O cumprimento desta missão far-se-á com a criação de um depósito central de pré-arquivamento, que se tornará uma seção do Serviço de Arquivos do Estado, ou, caso não se possa criar tal centro, por meio de depósitos de pré-arquivamento nos próprios Ministérios e Altas Administrações, sob a direção do Serviço de Arquivos do Estado.

Os depósitos de arquivos criados nos vários setores da administração pública (regionais, distritais etc.) devem depender do Serviço de Arquivos do Estado.

A ação do Estado no domínio dos arquivos particulares (proteção, exportação etc.) deve exercer-se através do Serviço de Arquivos do Estado.

O Serviço de Arquivos do Estado cujas funções e responsabilidades se relacionam com todo o conjunto dos serviços públicos deve depender,

no plano administrativo, de uma autoridade com caráter interministerial. Segundo a estrutura administrativa do Estado, seu Serviço de Arquivos pode subordinar-se diretamente à Presidência da República, ao Primeiro Ministro ou ao Secretário-Geral do Governo.

O Chefe do Serviço de Arquivos do Estado deve receber da autoridade delegação de poderes que lhe permita fazer cumprir os textos legais e regulamentares relativos aos arquivos do Estado e aos arquivos particulares.

III. Técnica de planejamento dos serviços de arquivos.

A implantação de um sistema de arquivos completo que inclua a administração dos documentos desde sua criação exige estudos prévios financeiros e técnicos, que lhe assegurem maior rentabilidade.

Tais estudos devem efetuar-se com a colaboração das administrações e serviços de arquivos do Estado, e com o eventual concurso de especialistas estrangeiros.

Estes estudos compreendem as seguintes etapas:

1º — Informação sobre a documentação existente nos serviços públicos e sobre a produção anual dos documentos (por departamento ministerial, por serviço e por funcionário);

2º — Informação sobre o custo de conservação, nas repartições, dos papéis pouco manuseados (área ocupada, mobiliário, tempo dedicado à pesquisa, etc.);

3º — Elaboração de um projeto de pré-arquivamento: custo do investimento, custo do funcionamento, custo de formação do pessoal;

4º — Estudo da documentação visando ao estabelecimento de planos de classificação, prazos de conservação e relação dos documentos elimináveis.

A organização do sistema de arquivos e da infra-estrutura arquivística será planejada tendo em vista os resultados decorrentes destas informações e estudos.

IV. Normas para o funcionamento dos depósitos intermediários, eliminações e transferências.

A organização dos centros intermediários ou dos depósitos ministeriais de pré-arquivamento possibilita a retirada, das repartições, dos dossiês secretos e, desta forma, as libera da responsabilidade da guarda de papéis de que apenas eventualmente necessitam.

As transferências dos documentos dos setores administrativos para os centros (ou depósitos) de pré-arquivamento devem ser assim executadas: os dossiês serão ordenados pelo serviço que os transfere e cada trans-

ferência far-se-á acompanhar de uma relação precisa (incluindo análises e datas) que permita a identificação de cada uma das unidades transferidas.

Os centros (ou depósitos) de pré-arquivamento eliminarão os documentos considerados inúteis de acordo com os prazos regulamentares e transferirão para o depósito de arquivos (central ou regional) os documentos que, por seu valor jurídico ou pelo interesse que possam apresentar à administração e à pesquisa científica, devem ser conservados em caráter permanente.

Em caso de classificação em nível de pré-arquivamento temporário, recomenda-se utilizarem-se para identificação dos artigos, sinais topográficos e siglas de transferência, completadas com números de ordem que constem da relação.

Os depósitos de pré-arquivamento devem ser planejados e administrados de maneira a permitirem a imediata remessa do dossiê, em caso de solicitação, à repartição que o transferiu.

O bom funcionamento dos centros ou depósitos de pré-arquivamento e dos arquivos em geral requer o estabelecimento e a manutenção, pela autoridade arquivística, de um registro atualizado das funções administrativas, para neutralizar os inconvenientes que resultam das mudanças de competências no seio da administração.

V. Construção e equipamento dos arquivos.

Os estudos e experiências realizados tanto nos países desenvolvidos como nos países em vias de desenvolvimento permitem afirmar que os investimentos aplicados na construção e equipamento de locais escolhidos para guarda de papéis públicos em caráter temporário (centros de pré-arquivamento) ou em caráter definitivo (depósitos de arquivos) resultam em benefício da economia nacional.

As construções destinadas aos Arquivos devem ser planejadas e equipadas de acordo com as condições climáticas, biológicas e com as possibilidades econômicas locais.

A fim de permitir aos Estados africanos dotarem-se de construções de arquivos econômicos e funcionais, dever-se-á efetuar um estudo técnico minucioso, com um apanhado geral das várias condições climáticas e econômicas do país⁽³⁾. Um estudo completo determinaria também as normas de proteção contra fatores naturais de destruição, e outras que atendessem às necessidades locais e à natureza dos documentos a serem protegidos. Apresentaria ainda as várias possibilidades de combinação de diferentes técnicas que garantam segurança satisfatória a preços razoáveis.

Os estudos atualmente realizados sob o patrocínio da UNESCO e do CIA para elaboração de normas fundamentais à organização de laboratórios de restauração e microfilmagem estão aptos a prestar os maiores serviços aos arquivos dos Estados africanos.

VI. Formação profissional.

A nova Seção arquivística da Escola de Bibliotecários, Arquivistas e Documentaristas da Universidade de Dacar (EBAD) com seu curso de formação, em dois anos, de carreiras de nível médio, atenderá à necessidade primordial dos Arquivos dos países africanos de língua francesa.

Outras medidas, entretanto, devem ser tomadas, no plano regional como no nacional, para se resolverem os demais problemas relacionados com a formação profissional dos arquivistas:

a) formação de conservadores de arquivos de nível superior para cargos de direção, se possível na própria EBAD;

b) formação em número suficiente de auxiliares de arquivistas vinculados aos arquivos ou contratados para a administração dos papéis, nas repartições, através de cursos nacionais, com preferência pelos métodos audiovisuais;

c) orientação arquivística básica para administradores e pessoal de secretariado, por meio de cursos ou estágios especializados.

VII. Estatuto dos Arquivistas.

A implantação de um sistema de arquivos moderno e eficiente exige que os arquivistas possam manter-se em condições psicológicas e administrativas favoráveis. O arquivista deve ser considerado como um funcionário especializado, responsável pela organização, administração e conservação do patrimônio documentário do Estado. As normas para recrutamento e admissão à carreira, no plano hierárquico do funcionalismo público, devem levar em conta as responsabilidades de que são investidos os arquivistas, atendendo-se ao caráter científico de seu trabalho. Para satisfazer às necessidades regionais na formação arquivística, estatutos harmoniosamente adequados deveriam ser logo elaborados, em cada Estado da Região.

Talvez fosse vantajoso complementar o quadro geral dos funcionários e auxiliares de Arquivos (Bibliotecas e Centros de Documentação) com outros quadros de outras carreiras, incluindo técnicos em microfilmagem, encadernação e restauração.

O caráter científico do trabalho nos Arquivos deve ser oficialmente reconhecido. Os serviços dos arquivistas (inventários, estudos de teoria arquivística etc.) devem ser nivelados aos dos pesquisadores, possibilitando-lhes, inclusive, a outorga de títulos e diplomas universitários.

A fim de se permitir aos arquivistas ocupantes de cargos de responsabilidade e, em particular, aos Chefes de Serviços de Arquivos do Estado manterem-se em dia com os progressos realizados em outros países, o plano de orçamento anual para os Arquivos deve incluir um capítulo que preveja pelo menos duas delegações anuais, uma na África e outra no exterior.

VIII. Cooperação regional.

Uma cooperação permanente e estruturada em nível regional constitui um dos mais eficazes meios para o desenvolvimento dos serviços de arquivos. Ela permite:

— organizar e utilizar de maneira racional instituições especializadas (centros de formação profissional e técnica, laboratórios convenientemente equipados etc.) cuja criação, nas atuais condições, seria impossível em plano nacional;

— empreender a realização de projetos concretos de interesse comum (estado geral do acervo existente na região), com preferência pela documentação de determinado setor que permita estudos comparativos, campanhas de microfilmagem em combinação com organizações estrangeiras;

— proceder à troca de idéias e de experiências a fim de se encontrarem soluções para problemas semelhantes em diferentes países, e beneficiar-se, assim, dos resultados obtidos por um ou outro;

— orientar as atividades de assistência técnica de maneira a que os países da mesma região usufruam o maior benefício possível.

Quatro iniciativas no campo da cooperação regional deveriam ser postas em prática, de imediato:

1º — convocação de uma conferência de diretores e altos funcionários dos Arquivos da África ocidental e equatorial (de línguas francesa e inglesa), para definir as estruturas e modalidades de cooperação regional e para criar um ou vários ramos regionais do Conselho Internacional de Arquivistas;

2º — ação conjugada dos Estados da região junto à UNESCO no sentido de obter a designação de um "expert" em arquivística, ligado à Comissão Regional da UNESCO para a Educação na África. Este especialista poderia realizar missões de curta duração em todos os países do Continente, auxiliando na planificação do desenvolvimento dos serviços de arquivos segundo os métodos de trabalho da Comissão Regional;

3º — criação de um Centro de Documentação nos moldes da EBAD encarregado de coligir e difundir os textos legislativos e regulamentares específicos, publicados nos países africanos;

4º — divulgação do presente documento em todos os países da África.

1) Traduzido de *Arquivum*, Revista Internacional de Arquivos, publicada sob os auspícios da UNESCO e do Conselho Internacional de Arquivos, Vol. XVII, 1967, págs. 264-268, 1971.

2) O Secretário-Geral da AIDBA (Associação Internacional para o Desenvolvimento da Documentação, Bibliotecas e Arquivos da África);

o Vice-Diretor da Biblioteca Nacional da República Democrática do Congo e o Arquivista do Ministério das Finanças de Alto-Volta participaram do Estágio como observadores.

3) Tal estudo constituiria a complementação indispensável do manual geral redigido por M. M. Duchein sobre a Construção de Edifícios e Equipamento de Arquivos e do Manual da UNESCO sobre a Preservação dos Bens Culturais especialmente nos Climas Tropicais.

(1) Tradução da revista "Archivum, do Conselho Internacional de Arquivos", vol. XVII, 1967, e publicada no *Mensário do Arquivo Nacional* nº 6/72.

INTERVENÇÕES

De RAUL LIMA

A Relatora tem conhecimento de haverem os Ministérios da Justiça e do Planejamento firmado convênio com a Fundação Getúlio Vargas para estudo da legislação relativa a arquivos e reestruturação do Arquivo Nacional? Não considera também que, assim, está o Poder Público dando uma demonstração de seu interesse pelo problema, podendo o projeto elaborado em 1962 ser subsídio para aqueles estudos, assim como o relatório diagnóstico apresentado pela especialista Laura Russo de Almeida e as recentes recomendações dos arquivos internacionais?

R — Deixei de me referir ao convênio do Ministério do Planejamento com a FGV. Esta firmou convênio com o Ministério da Justiça para o tratamento de papéis em uso nas repartições e normas para seu recolhimento ao Arquivo Nacional. Deixei de me referir ao movimento da OEA, prevendo Reunião Geral dos Países da América, pretendendo formar uma Escola Interamericana de Arquivo na Argentina.

De FRANCILMA OSÓRIO

Quando o arquivo de uma companhia está mal organizado, isto é, um amontoado de papéis, como faríamos para sermos orientados e como poderíamos nos atualizar nos últimos moldes do sistema de arquivo?

R — O Arquivo Nacional vem realizando cursos de arquivo. Nestes, qualquer um pode se preparar para organizar qualquer arquivo. A FGV, também a AAB pretendem organizar cursos, seminários para formar professores.

De LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

Quando foi criada a Associação dos Arquivistas? Qual o procedimento para associar-se?

R — A AAB foi criada em 20 de outubro de 1971. Para se tornar sócio o interessado deve procurar uma proposta na secretaria da Associação que funciona, provisoriamente, no Arquivo Nacional — Praça da República n.º 26 — ZC 14 — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

De UMBERTO PEREGRINO

Gostaria que esclarecesse como se inseria no anteprojeto do Sistema Nacional de Arquivos a situação dos arquivos especializados (literários, por exemplo) e dos arquivos pertencentes às instituições culturais, como bibliotecas e museus. Também quanto à posição dos arquivos gravados (áudio).

R — O projeto de lei criando o Sistema Nacional de Arquivos aludiu apenas aos arquivos governamentais e particulares, incluindo vários arquivos. Dependerá de regulamentação.

De MARIA ANTONIA B. MATTOS

Para a solução a curto prazo do problema das normas a serem seguidas pelos arquivos, não seria possível propor à ABNT a criação de uma comissão técnica sobre arquivos?

R — A AAB já se encontra em contato com a ABNT, principalmente a respeito da terminologia arquivística.

De OSMANY CHAVES LOPES

Em época em que predomina a descentralização administrativa, a centralização excessiva de responsabilidade do Arquivo Nacional não parece utópica?

R — O Arquivo Nacional será um órgão de cúpula que baixará normas, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Arquivos. A execução ficaria a encargo dos vários arquivos. Não haveria uma centralização excessiva. A execução seria descentralizada.

De MARIA LÚCIA VALPORTE

Quando vai ser criado o Curso Superior de Arquivo?

R — Está dependendo de estudos pelas Faculdades.

De ANA MARIA CORREA

As instituições e órgãos federais, estaduais, municipais serão comunicados sobre o início de atuação do Sistema Nacional de Arquivos? Como será feita a sua filiação a este Sistema? Será uma realidade a longo ou curto prazo?

R — Primeiro deve ser criado o S. N. Arq., o que será feito por lei; depois o Conselho Nacional de Arquivos estudará as normas a serem estabelecidas.

De WANDERLEY GOMES

Em que legislação devemos nos basear para selecionar os documentos antigos, que devem ser recolhidos ao Arquivo Nacional, ou incinerados, quando considerados papéis inúteis?

R — Não há leis que obriguem a incineração.

De PEDRO CARLOS BARRETO

Não seria o caso de uma melhor orientação aos serviços públicos federais sobre como procederem a organização de seus arquivos. Isto é, com base nos sistemas a serem aprovados? Se o anteprojeto não for aprovado, os arquivos permanecerão sempre como depósitos, a espera de uma solução que não se define?

R — Se não foi criado o Sistema, nada se pode fazer.

De ISNARD MELO

Por que não dar mais atenção à formação de profissionais nos diversos Estados? O que pode ser feito neste sentido?

R — Nos Estados, como consequência do trabalho da AAB, o CFE autorizou as Faculdades a manter cursos de nível superior. Autorizou ainda a inclusão no segundo grau da matéria arquivística.

De ERNESTINO DA SILVA FIGUEIRA

1) *Por que as normas e terminologias arquivísticas não são padronizadas, a exemplo das normas da ABNT?*

R — Faça a mesma pergunta. É um dos pontos do programa da Associação. Estamos preparando para ser submetido à ABNT uma terminologia para ser usada por todos os arquivos.

2) *Por que a profissão de arquivista no Brasil é tão desvalorizada? Em outros países mais adiantados, existem cursos superiores de arquivista. Não é chegada a hora de reivindicarmos melhores condições para a nossa classe? Não é o arquivo em uma empresa o seu principal elemento de ataque e de defesa?*

R — Exatamente para isso é que a AAB foi criada. São pontos essenciais do nosso programa.

De IGNEZ SILVA

Qual o destino que se deve dar ao documento, uma vez microfilmado?

R — Depende do valor dos documentos.

De SERGIO DE SOUZA TELLES

Os demais arquivos que não se filiassem, seriam ignorados pelas autoridades?

R — O governo não pode obrigar. Quem não se filiar ficará à margem.

De HELOÍSA LIBERALI BELLOTTO

Quanto ao Título III, Do Conselho Nacional de Arquivos, no que toca aos arts. 63, 67 e 68 (composição do Plenário e Junta Administrativa), cremos que, ao invés dos representantes dos institutos históricos, ou pelo menos ao lado deles, deveriam figurar representantes dos departamentos de história das Faculdades de Filosofia estaduais ou federais nos Estados; também deveria haver representantes dos institutos de pesquisa histórica. Assim como representantes da Associação Nacional dos Professores Universitários de História. Justifico a interpelação porque na maioria das vezes os membros de institutos históricos estaduais não tem formação historiográfica, de nível universitário, ao contrário do que acontece com os professores e historiógrafos integrados em faculdades e institutos de pesquisa.

R — Um assunto a ser anotado para ocasião em que for criado o Conselho.

De MARIA DE LA ENCARNACIÓN ESPAÑA

Muito louvável o projeto de criação de um Conselho Nacional de Arquivos. Lembro a inclusão no projeto da participação de professores e alunos de cursos de história, bibliografia, museologia e obviamente de arquivologia. Esta participação poderia ser feita através de convênios com professores e de estágio para alunos.

R — Esta intervenção ficou respondida com a anterior.

MOÇÕES, SUGESTÕES, CONGRATULAÇÕES E PERGUNTAS NÃO RESPONDIDAS

De GILDA N. PINTO

O Curso Superior de Arquivo não poderia ser uma parte da faculdade de documentação? um ano básico geral, daí partiria para as especialidades: arquivo, biblioteca e museu?

De THEOPHRASTO PRATA LISBOA

Louvo ao trabalho apresentado e indago se a vitória maior não seria o aproveitamento integral de todos os que militarem na profissão de arquivista a longo prazo, sem o curso superior de universidade, porém com curso de aperfeiçoamento. Finalmente, é de grande interesse que sejam apoiados todos, sem distinção, os que abraçaram a profissão, sem medir sacrifícios e com amor à arte que escolheram, sonhando à longa data com a realização deste congresso, a fim de conseguir melhores dias.

De SANDRA LÚCIA REBEL GOMES

Nos cursos de biblioteconomia da UFMG e da UFF consta a cadeira de arquivologia. Não acha que outras instituições deveriam imitar a iniciativa?

De NILZA TEIXEIRA SOARES

A propósito da pergunta formulada sobre a centralização excessiva, talvez seja conveniente lembrar que a filosofia de reforma administrativa é exatamente a da administração em sistemas, havendo em cada setor — pessoal, finanças etc., responsáveis pela sistemática normativa.